



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 64, DE 2011

(nº 1.009/1999, na Casa de origem, do Deputado Enio Bacci)

Autoriza a entrada de pessoas  
ostomizadas pela porta dianteira  
dos veículos de transporte público  
coletivo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica autorizada a entrada e a saída de  
pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de  
transporte público coletivo.

§ 1º Para efeitos desta Lei, ostomizada é toda  
pessoa que, em decorrência de procedimento cirúrgico, está  
obrigada ao uso de bolsa coletora de fezes e/ou urina.

§ 2º Desobrigam-se as pessoas ostomizadas da pas-  
sagem em catracas mecânicas.

Art. 2º Exigir-se-á a apresentação de carteira de  
identificação para o acesso da pessoa ostomizada pela porta  
dianteira dos veículos.

Parágrafo único. A carteira de identificação será  
expedida por órgão competente e conterá, entre outros da-  
dos, o nome e a fotografia do portador.

Art. 3º A pessoa ostomizada que optar por entrar  
pela porta dianteira do veículo deverá efetuar o pagamento  
da tarifa ao motorista, em espécie ou mediante vale trans-  
porte.

Parágrafo único. O pagamento em espécie deve ser  
feito no valor exato, desobrigando o motorista de efetuar  
troco.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

### **PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.009, DE 1999**

Autoriza a entrada de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte coletivo e dá outras providências.

Inclua-se onde couber:

**Art. 1º - Autoriza a entrada de pessoas ostomizadas pela porta dianteira dos veículos de transporte coletivo.**

*Parágrafo único: para efeitos desta lei, ostomizado é toda pessoa que, em decorrência de procedimento cirúrgico, está obrigado ao uso de bolsa coletora de fezes e/ou urina.*

**Art. 2º - A apresentação ao motorista de carteira de identificação, assegura ao portador a entrada pela porta dianteira do veículo.**

*Parágrafo único: a carteira de identificação a que se refere o “caput” deste artigo, será expedida por associação competente e conterá, entre outros dados, o nome e a fotografia do portador.*

**Art. 3º - O ostomizado que optar entrar pela porta dianteira do veículo de transporte coletivo, poderá e deverá efetuar o pagamento da tarifa social ao motorista, em espécie ou mediante vale transporte.**

*Parágrafo único: sendo o pagamento efetuado em espécie, fica o beneficiário da presente lei obrigado a entregar ao motorista o valor correspondente à tarifa, desobrigando ao condutor efetuar o troco.*

**Art. 4º - O Executivo Federal, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará a presente lei.**

**Art.5º - Revogam-se as disposições em contrário.**

**Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.**

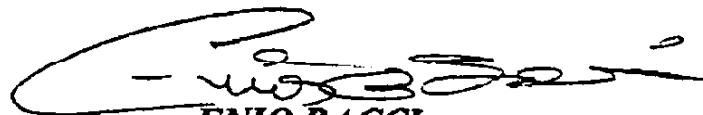
## **JUSTIFICATIVA**

Ostomizado, é toda pessoa que, em decorrência de procedimento cirúrgico, está obrigada ao uso de bolsa coletora de fezes e/ou urina. Esta prótese é conhecida como equipamento para ostomizado.

Nossa proposição decorre da circunstância de que a pessoa ostomizada, pelo uso do equipamento, tem sérias dificuldades de passar pela roleta e, principalmente, cruzar entre as pessoas que se encontram no corredor dos coletivos. A dificuldade fica agravada no caso de a pessoa estar obesa, se ela vem de pós cirúrgico ou, ainda, se não pode por algum motivo, realizar a higiene do seu equipamento. O rompimento ou deslocamento do equipamento, por ocasião da passagem pela roleta ou entre os passageiros no corredor do coletivo, fato que o ostomizado define como "acidente", tem provocado situações desagradáveis e humilhantes aos portadores.

O receio de passar por situações vexatórias, decorrentes de "acidente", tem dificultado e muito, a reintegração da pessoa ostomizada ao convívio social e, consequentemente, o seu próprio tratamento. Muitas dessas pessoas traumatizadas pela cirurgia e pela discriminação sofrida, têm medo de sair de casa.

No meu entender, é inadmissível que os ostomizados continuem sendo ofendidos pelo seu estado de saúde. Cabe ao poder público possibilitar-lhes as condições mínimas para se adaptarem à nova realidade e assim, possam viver dignamente como qualquer cidadão comum.



**ENIO BACCI**  
**Deputado Federal PDT/RS**

*(As Comissões de Assuntos Sociais; e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no DSF, de 06/09/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:14613/2011